



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151053 - AL (2024/0217866-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IAGO DE BRITO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas julgou improcedente a revisão criminal, destacando que não se tratava das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo inadmissível seu acolhimento como segunda apelação para reanalisar questões já decididas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar a dosimetria da pena, alegando-se valoração negativa da culpabilidade com base em elementos inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se destina ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória, mas sim a corrigir erro técnico ou injustiça na condenação, desde que presentes os requisitos do art. 621 do CPP.
5. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em elementos concretos, como a especial violência física e psicológica empregada contra a vítima, não havendo ilegalidade na dosimetria.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, sendo restrita a casos de flagrante ilegalidade ou novas provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória. 2. A valoração negativa da culpabilidade deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal. 3. A revisão criminal é restrita a casos de flagrante ilegalidade ou novas provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1563982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no HC 783.789/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022; STJ, AgRg no REsp 1.805.996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151053 - AL (2024/0217866-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IAGO DE BRITO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas julgou improcedente a revisão criminal, destacando que não se tratava das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo inadmissível seu acolhimento como segunda apelação para reanalisar questões já decididas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar a dosimetria da pena, alegando-se valoração negativa da culpabilidade com base em elementos inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não se destina ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória, mas sim a corrigir erro técnico ou injustiça na condenação, desde que presentes os requisitos do art. 621 do CPP.
5. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em elementos concretos, como a especial violência física e psicológica empregada contra a vítima, não havendo ilegalidade na dosimetria.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão criminal não deve ser adotada

como um segundo recurso de apelação, sendo restrita a casos de flagrante ilegalidade ou novas provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória. 2. A valoração negativa da culpabilidade deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal. 3. A revisão criminal é restrita a casos de flagrante ilegalidade ou novas provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1563982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no HC 783.789/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022; STJ, AgRg no REsp 1.805.996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO DE BRITO MARINHO (fls. 347/352) contra a decisão, em que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento (fls. 334/341).

Em suas razões recursais, o agravante alega que houve prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser conhecido o recurso especial.

Reitera os argumentos trazidos no recurso relativos à violação ao art. 59 do CP e ao art. 621 do CPP, notadamente em razão da equivocada valoração negativa da culpabilidade, com fundamento em elemento que integra o tipo penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, ao contrário do que afirma o agravante, o recurso especial foi conhecido e teve o provimento negado, não havendo falar, portanto, em provimento do

agravo para que seja processado o recurso.

Ademais, conforme já consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL julgou improcedente a revisão criminal nos seguintes termos do voto do relator:

"Compulsando os autos, entendo que o pleito revisional não merece lograr êxito.

No caso, o requerente sustenta que o magistrado de 1º grau não fundamentou de forma razoável a dosimetria da pena.

Analizando os autos originários, verifico que o pronunciamento judicial de primeiro grau (fls. 190/200) observou, acertadamente, todas as exigências elencadas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo fundamentado a sentença de forma razoável, tratando-se o presente pedido de mero inconformismo da Defesa, que tenta, por via oblíqua, a impugnação da dosimetria da pena, o que não é autorizado nesta via de ação de impugnação autônoma.

Logo, não se vislumbra a incidência da hipótese prevista no art. 621, I, do CPP, fundamento adotado para a presente ação revisional.

Com efeito, a revisão não se destina ao mero e simples reexame de elementos de provas apreciadas quando da sentença condenatória. O processo revisional não pode ser utilizado indevidamente para uma nova análise das questões que já foram objeto de sentença e até mesmo acórdão proferido pela Câmara Criminal, sem a incidência de causas, fatos ou intercorrências novas que ensejariam a modificação da condenação.

A revisão dos processos findos será admitida, dentre outras hipóteses, quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. A expressão "evidência" deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apóia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.

Portanto, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória, mas sim como meio processual hábil a sanar erro técnico ou injustiça na condenação, desde que presentes um dos requisitos do art. 621 do CPP.

Quanto ao questionamento em relação à dosimetria da pena, observo que, na primeira fase da dosimetria, o julgador valorou duas circunstâncias judiciais de maneira negativa, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, tendo fixado uma pena-base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses. Atente-se à fundamentação da sentença de primeiro grau:

"Quanto ao crime de roubo majorado: Culpabilidade: A culpabilidade do acusado se mostrou ser de reprovabilidade acentuada, em vista do seu modo consciente e agressivo de agir, vez que de acordo com os relatos da vítima, procedeu de

maneira especialmente violenta não só físico, mas também psicologicamente. Circunstância desfavorável. Antecedentes: o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado. No entanto, por configurar reincidência, deixo para analisá-la na segunda fase de aplicação da pena. Conduta social: a conduta social do acusado não foi auferida uma vez ausente dados suficientes. Personalidade do agente: inexistem dados concretos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual não há como se ter qualquer valoração. Motivação do crime: não merece nenhum aumento. Circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreram o crime demonstram ousadia na execução, visto que foi praticado em plena via pública, enquanto a vítima se encontrava parada em um semáforo e, para além, na presença de populares, cenário que não foi suficiente para intimidação do acusado. Circunstância desfavorável.

Consequências do crime: foram particularmente graves, conforme depoimento da vítima, que foi lesionada ao ponto de precisar de atendimento médico por considerável período de tempo, além de ter suportado prejuízo financeiro de aproximadamente dois mil reais. Circunstância desfavorável.

Comportamento da vítima: considerada, pela jurisprudência do STJ, circunstância neutra, conforme se vê: "O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não implica o aumento da sanção. Precedentes citados: AgRg no R Esp 1.294.129- AL, Quinta Turma, D Je 15/2/2013; HC 178.148-MS, Quinta Turma, D Je24/2/2012. HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013". Por ser assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão".

No entendimento de Ricardo Augusto Schmitt, a culpabilidade:

"É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, os quais devem ser graduados no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade e a premeditação, que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente."

A fundamentação utilizada na sentença em relação à culpabilidade é capaz de demonstrar uma censurabilidade que ultrapassa aquela já prevista no tipo penal, ensejando uma maior reprovabilidade da conduta delitiva, com a consequente exasperação da pena-base plenamente justificada.

O mesmo se diga no tocante às circunstâncias do crime, haja vista que o crime foi praticado em plena via pública, enquanto a vítima se encontrava parada em um semáforo e, para além, na presença de populares, cenário que não foi suficiente para intimidação do acusado, o que, por certo, deve ser considerado em desfavor do requerente.

A Defesa se insurge, ainda, quanto ao patamar utilizado para exasperar a pena-base, requerendo a aplicação de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

Nesse ponto, sabe-se que o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos à sua dosagem, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como para garantir a aplicação de reprimenda necessária e

proporcional ao fato ilícito em julgamento.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/8 (um oitavo) é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial negativa, quando da análise do art. 59 do Código Penal, senão vejamos:

[...].

O raciocínio jurídico esposado é o seguinte: existindo 8 (oito) circunstâncias judiciais enunciadas taxativamente pelo legislador no artigo 59 do Código Penal, se nenhuma for desfavorável, a pena-base será fixada no mínimo legal; se todas as forem desfavoráveis, cada uma em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima e pena máxima, a pena-base chegará ao máximo previsto em lei.

Assim, embora exista certa discricionariedade na fixação da pena, o critério de aumento para cada circunstância judicial deve corresponder àquele consagrado pela doutrina e jurisprudência ou, caso o magistrado opte por patamar distinto, deve fundamentar a sua escolha.

Analisando os autos originários, fácil perceber que a sentença observou todas as exigências elencadas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando a pena do requerente em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, de forma compatível com o parâmetro da proporcionalidade, de modo que o presente pedido de mero inconformismo da Defesa que tenta, por via oblíqua, a impugnação da dosimetria da pena, o que não é autorizado nesta via de ação de impugnação autônoma.

Por essas razões, julgo improcedente a presente revisão criminal, devendo ser mantida a condenação em sua integralidade" (fls. 277/282).

Extraí-se do trecho acima que o TJAL julgou improcedente a revisão criminal, destacando não se tratar das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo inadmissível seu acolhimento como segunda apelação para reanalisar questões já decididas, notadamente em razão de não se verificar ilegalidade flagrante na dosimetria da pena-base.

Assim, reitero que o entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[a] revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AREsp 1563982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019).

Nesse mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE**

DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Trata-se de instituto jurídico-processual posto a serviço da defesa com o objetivo de corrigir eventual equívoco judicial ou analisar novos elementos probatórios não conhecidos à época do julgamento.

2. Neste caso, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido revisional por não ter constatado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima mencionado, indeferindo, acertadamente, o pedido revisional.

3. A interceptação telefônica foi decretada mediante decisão que demonstrou a necessidade e a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime. O pedido foi precedido de relatório preliminar de investigação de pessoas envolvidas em associação criminosa, de modo que não há que se falar em nulidade na decretação da medida constritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 783.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

É certo, ainda, que "no tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

Nesse contexto, correto o acórdão impugnado, que julgou improcedente a revisão criminal, pois a valoração negativa da culpabilidade decorreu do apontamento de elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, notadamente em razão da **especial violência física e psicológica empregada contra a vítima**, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria. Assim, inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO ADOTADA NA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Correta a valoração negativa da culpabilidade, em razão da violência e agressões sofridas pelas vítimas, extrapolando as circunstâncias normais da prática delitiva, revelando, assim, maior reprovabilidade da conduta a justificar o aumento da pena-base.

2. Embora o prejuízo seja inerente ao crime de roubo, não há como deixar de considerar como negativas as consequências do crime quando tal prejuízo atinge montante bastante elevado, como no caso o valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desfalcando o patrimônio da vítima de forma considerável.

3. Havendo duas majorantes, uma delas pode ser utilizada para fins de exasperação da pena-base, e a outra como causa de aumento na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é possível às instâncias ordinárias, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio ne reformatio in pejus, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória, o que foi devidamente observado.

5. No caso, o regime mais gravoso foi fixado em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Por fim, a tese relativa à fração adotada na atenuante de confissão não foi trazida originariamente nas razões do habeas corpus, impossibilitando o seu exame nesta via, por configurar inovação recursal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 166.298/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DANO QUE SUPERA O RESULTADO TÍPICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos

argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal , "Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base" (REsp n. 1.714.810/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/10/2018).

IV - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta, se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.411/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.151.053 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217866-2

Número de Origem:

07038658720228020001 08072380620238020000 7038658720228020001 8072380620238020000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO DE BRITO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO DE BRITO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024